



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.993 - MG (2013/0252468-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
AGRAVADO : THAIS BITTENCOURT MESSIAS
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S) - MG099693
ARTHUR FÁBIO BITTENCOURT FERREIRA - MG113893
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS IDESES - RJ098749
THAIS GISELE DE LÍZIO MATTÁ - RJ164765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a prova pretendida pela recorrente não seria suficiente para demonstrar os fatos por ela alegados. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.993 - MG (2013/0252468-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
AGRAVADO : THAIS BITTENCOURT MESSIAS
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S) - MG099693
ARTHUR FÁBIO BITTENCOURT FERREIRA - MG113893
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS IDESES - RJ098749
THAIS GISELE DE LÍZIO MATTÁ - RJ164765

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 921/969) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, argumentando que "não se trata de reavaliar provas, mas de analisar os fatos e informações de modo a formar um juízo de valor" (e-STJ fl. 925).

Insiste na necessidade de produção da prova pericial para demonstrar a excludente de responsabilidade da fabricante.

Alega ser desnecessária a indicação do dispositivo legal violado quanto à insurgência do valor indenizatório, visto que o recurso especial, nesse ponto, foi fundado em divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 972).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.993 - MG (2013/0252468-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
AGRAVADO : THAIS BITTENCOURT MESSIAS
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S) - MG099693
ARTHUR FÁBIO BITTENCOURT FERREIRA - MG113893
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS IDESES - RJ098749
THAIS GISELE DE LÍZIO MATTÁ - RJ164765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a prova pretendida pela recorrente não seria suficiente para demonstrar os fatos por ela alegados. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.993 - MG (2013/0252468-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
AGRAVADO : THAIS BITTENCOURT MESSIAS
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S) - MG099693
ARTHUR FÁBIO BITTENCOURT FERREIRA - MG113893
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS IDESES - RJ098749
THAIS GISELE DE LÍZIO MATTÁ - RJ164765

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 912/917):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 859/861).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 640):

'APELAÇÃO CÍVEL - PREPARO - NÃO COMPROVAÇÃO - JUNTADA DE CÓPIA REPROGRÁFICA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - CORPO ESTRANHO ENCONTRADO DENTRO DE BOMBONS - CONSUMO - PERÍCIA - INDEFERIMENTO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PROVA IRRELEVANTE - AÇÃO CONEXA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE FORMA NÃO SIMULTÂNEA - FALTA DE PROVA - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO PROFERIDA ANTES DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO OU AUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MONTANTE QUE BEM ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO A 15% - NÃO CABIMENTO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 685/689).

No recurso especial (e-STJ fls. 694/720), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1050, 12, § 3º, do CDC, 21, 105, 130, 332, 420 e 535 do CPC/1973 e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, (a) falta de prestação jurisdicional, (b) impossibilidade de julgamento em momento diverso de ações conexas, (c) cerceamento de defesa, (d) culpa exclusiva de terceiro, (e) sucumbência recíproca, (f) inviabilidade da fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária acima de 15% (quinze por cento), pois a agravada estaria sob o pálio da justiça gratuita e (g) exorbitância da indenização fixada.

No agravo (e-STJ fls. 876/901), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 903).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois a recorrente limitou-se a apontar violação do referido artigo, não detalhando, de forma clara e precisa, como e em que medida o acórdão recorrido teria afrontado o dispositivo. Portanto, incide no caso, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Conforme jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do CPC/1973 concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Destarte, justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 103 E 105 DO CPC. PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. SENTENÇA PROLATADA EM UM DELES. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ÚNICO. SÚMULA 235/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo.

2. "A reunião não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (súmula 235/STJ).

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.204.934/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.)

'RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO VINCULADA A AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO.

1. Cuida-se de medida cautelar de sequestro vinculada a ação de extinção de condomínio florestal, objetivando a apreensão das árvores objeto dos contratos até a efetiva extinção do condomínio.

2. O efeito translativo é próprio dos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional), e não dos recursos excepcionais, como é o caso do recurso especial.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial.

4. A ausência de prequestionamento do conteúdo normativo dos artigos 283, 333, inciso I, e 396 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial no ponto (Súmula nº 282/STF).

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

6. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

7. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

8. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.

9. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.'

(REsp 1.366.921/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 13/3/2015.)

Ademais, no caso, o Tribunal de origem afirmou que não houve comprovação de interposição de uma segunda ação pela amiga da recorrida pelos mesmos fatos. Desconstituir esse fundamento é inviável, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa e à culpa de terceiro, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, mormente quando o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ fls. 647/655):

'Cabe passar, assim, ao exame da segunda apelação (recurso interposto por Krafts Foods Brasil S/A), mas, antes de fazê-lo, examino, porque requerido pela parte apelante, o agravo retido por ela aviado às ff. 32/33 contra a decisão de f. 32 que indeferiu o pedido de realização de perícia em sua fábrica.

À f. 32, o Juiz de primeiro grau indeferiu o referido pedido ao fundamento de que não há como saber se as condições dos equipamentos, da matéria-prima e dos funcionários, dentre outras, são as mesmas de quando da fabricação do produto ingerido pela parte autora.

A par disso, sustentou o Magistrado que, ainda que haja rigoroso controle de qualidade, isso não significa que o produto não possa sofrer contaminação por fatores externos.

(...)

Diz a agravante que a prova pericial iria demonstrar que ela atua dentro dos melhores e mais avançados padrões de funcionamento, de tal sorte que a possibilidade de contaminação de seus produtos é nula, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque seria impossível que as larvas encontradas estivessem nos bombons quando foram embalados, pois não sobreviveriam às grandes variações de temperatura ocorridas na linha de produção.

Ao meu aviso, a decisão agravada não merece reparos e basta um argumento para que assim se afirme: é que, como bem dito pelo Juiz de primeiro grau, não há como saber se as condições de hoje dos equipamentos, da matéria-prima e dos funcionários, dentre outras, são as mesmas de quando da fabricação do produto ingerido pela parte autora, fato de que data de 2009.

(...)

No caso, a parte apelante não fez prova de que não colocou o produto no mercado; de que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistia; ou de que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro pelos danos causados.

Vale salientar que a perícia em sua fábrica não tornaria possível a prova de que a culpa seja apenas da segunda requerida, pois, repita-se, ainda que sua linha de produção seja de altíssimo padrão - e acredita-se que o seja -, isso não afastaria, por si só, a possibilidade de que não tenha havido nenhuma contaminação.

De mais a mais, como salientou o Juiz de primeiro grau na decisão de f. 32. não há como saber se as condições dos equipamentos, da matéria-prima e dos funcionários, dentre outras, são as mesmas de quando da fabricação do produto ingerido pela parte autora.

Por fim, cabe destacar que na inicial relatou-se a aquisição de bombons produzidos pela apelante junto a estabelecimento comercial da segunda requerida, que contava com larvas de insetos e que chegaram a ser ingeridos, causando mal à parte autora.

Junto à inicial veio o boletim de ocorrência de f. 17, a ficha de atendimento médico de f. 18. referente ao atendimento da autora no Hospital São Pauto, em Muriaé, e o laudo pericial de ff. 21/23, da Fundação Ezequiel Dias, concluindo pela presença de insetos mortos, fora e dentro da embalagem do bombom, bem como de larvas vivas dentro dele, além de teias e excrementos de insetos na sua superfície.'

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu que a prova requerida pela recorrente não teria o condão de comprovar os fatos por ela alegados. Afirmou ainda que ficou demonstrada a responsabilidade pelos danos causados à consumidora. Divergir dessas conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o impedimento da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

No que tange à aludida contrariedade ao art. 21 do CPC/1973, a recorrente afirma que o proveito econômico determinado pelo Tribunal estadual foi substancialmente inferior ao almejado pela recorrida, motivo pelo qual deveria ter sido reconhecida a sucumbência recíproca.

No entanto, a indenização fixada em quantia inferior ao pleiteado não induz à sucumbência recíproca, conforme dispõe o teor da Súmula n. 326/STJ: 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.'

Quanto à limitação dos honorários advocatícios a 15% (quinze por cento), na forma prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, esta Corte vem decidindo que esse limite deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, no art. 20, § 3º, o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da condenação para as sentenças condenatórias.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.

(...)

5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre '*o valor líquido apurado na execução da sentença*', deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.

6.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 377.520/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 4/11/2013.)

Por fim, no que tange ao valor indenizatório, da análise dos autos, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, nas razões do especial, qual o dispositivo legal que reputou violado, procedimento indispensável para confirmar a existência de afronta a lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea 'a', da CF.

Desse modo, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

(...)'

(AgRg no AREsp n. 142.779/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO DA CORTE DA ORIGEM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal foi violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento é requisito essencial para ultrapassar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, de maneira que inviável a apreciação do recurso especial sobre questão federal que não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo. Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

(...)'

(AgRg no REsp n. 1.232.231/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 21/3/2011.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

A decisão ora agravada afastou a alegação de ofensa ao art. 105 do CPC/1973 mediante dois fundamentos: (i) a jurisprudência desta Corte entende que o magistrado tem discricionariedade para avaliar a necessidade de reunião e julgamento conjunto das ações conexas e (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Entretanto, no presente recurso, a agravante não procedeu à impugnação do primeiro fundamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu que a prova pretendida pela recorrente não seria suficiente para demonstrar o fato alegado. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

Por fim, em relação ao valor dos danos morais, esclareça-se que mesmo o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente.

Ademais, ainda que afastado referido óbice, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, visto que o acórdão paradigma invocada nada trata a respeito do valor dos danos morais, mas apenas da existência de "prova convincente da ingestão do alimento pelo autor" (e-STJ fl. 718).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0252468-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 378.993 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 0439110001237 10439110001237001 10439110001237002 10439110001237003
10439110001237004 1237932011 439110001237

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
AGRAVADO : THAIS BITTENCOURT MESSIAS
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S) - MG099693
ARTHUR FÁBIO BITTENCOURT FERREIRA - MG113893
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS IDESES - RJ098749
THAIS GISELE DE LÍZIO MATTA - RJ164765

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP099191
FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
AGRAVADO : THAIS BITTENCOURT MESSIAS
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S) - MG099693
ARTHUR FÁBIO BITTENCOURT FERREIRA - MG113893
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS IDESES - RJ098749
THAIS GISELE DE LÍZIO MATTA - RJ164765

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.